



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 57/2026-LE, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

AUTORIA: VEREADOR DJONATHAN BAIOTO E DEMAIS VEREADORES.

Institui o Programa “Atestado Responsável” no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis - MT, estabelece critérios e diretrizes para a emissão de atestados médicos nas unidades públicas de saúde e dá outras providências.

O Vereador Djonathan Baioto e demais Vereadores subscritos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o disposto no art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal, apresentam para apreciação e deliberação do soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo do Parecis, o Programa “Atestado Responsável”, com a finalidade de regulamentar e orientar a emissão de atestados médicos de forma criteriosa nas unidades de saúde públicas do município.

Art. 2º São objetivos do Programa “Atestado Responsável”:

I - promover a emissão de atestados médicos de forma responsável e ética, priorizando as reais necessidades clínicas dos pacientes;

II - contribuir para a redução da sobrecarga de atendimentos nos postos de saúde, direcionando os recursos para os casos de maior urgência e gravidade;

III - desestimular o uso indevido e fraudulento de atestados para fins de justificação de ausências sem real necessidade de afastamento laboral;

IV - fortalecer a autonomia, a segurança e a responsabilidade do profissional médico na tomada de decisão clínica sobre a necessidade de afastamento do trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

V - implementar medidas de controle, registro e transparência na emissão de atestados médicos, incluindo o monitoramento da quantidade de documentos emitidos, identificação de padrões de uso e eventuais fraudes, de modo a permitir a avaliação contínua da política pública e seus ajustes futuros.

Art. 3º A emissão de atestados médicos nas unidades de saúde públicas do Município de Campo Novo do Parecis observará os seguintes critérios, sendo a decisão final sobre a necessidade e o período de afastamento de prerrogativa exclusiva e soberana do profissional médico, baseada em seu julgamento clínico e ética profissional:

I - atestado para internação ou observação clínica: atestados médicos serão fornecidos para pacientes internados, em observação clínica e conforme critérios clínicos avaliados pelo

médico assistente, que comprovem a real necessidade de afastamento das atividades laborais;

II - atestado para período de consulta: em casos de consulta sem internação em que o quadro clínico do paciente não exija afastamento das atividades laborais, poderá ser emitido atestado referente apenas ao período de permanência na unidade de saúde para atendimento;

III - declaração de comparecimento: nos casos que não se enquadram na emissão de atestados de afastamento laboral conforme os incisos I e II deste artigo, as declarações de comparecimento podem ser solicitadas ao médico, no consultório ou emitidas pelo profissional responsável;

IV - identificação e validação: todo atestado médico ou declaração de comparecimento deverá conter a identificação completa do profissional responsável (nome legível, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, carimbo e assinatura), a data e o horário do atendimento e ser preenchido de forma clara e legível.

Art. 4º Os atestados médicos de afastamento somente serão emitidos nos seguintes casos:

I - quando o paciente estiver internado ou em observação clínica;

II - quando, após avaliação clínica presencial, o médico assistente verificar que o quadro de saúde do paciente exige afastamento das atividades laborais, escolares ou outras atividades habituais.

§ 1º Nos casos em que o quadro clínico do paciente não exigir afastamento, poderá ser emitido atestado correspondente apenas ao tempo de permanência na unidade ou, se necessário, declaração de comparecimento, que poderá ser fornecida pelo médico ou profissional de enfermagem.

§ 2º É vedada a emissão de atestados médicos de afastamento quando, após avaliação clínica, não se constatar incapacidade temporária ou necessidade de afastamento das atividades habituais do paciente, hipótese em que será admitida apenas a declaração de comparecimento.

§ 3º A decisão sobre a necessidade e o período de afastamento constitui ato privativo e de exclusiva responsabilidade do profissional médico,



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

devendo observar os preceitos éticos e técnicos da profissão, sendo vedada qualquer forma de coerção, interferência ou imposição administrativa que limite sua autonomia clínica.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover campanha educativa sobre o uso consciente dos atestados médicos, com o título “Atestado Responsável”, visando esclarecer a população sobre:

- I - os critérios de emissão de atestados previstos nesta Lei;
- II - a distinção entre atestado de afastamento e declaração de comparecimento;
- III - as consequências legais da utilização ou emissão de atestado falso;
- IV - os canais de atendimento e os direitos do usuário e do profissional.

§ 1º Os materiais informativos deverão ser afixados em local visível em todas as unidades de saúde.

§ 2º O conteúdo dos materiais deverá conter informação clara de que desacatar profissional de saúde que recusar emitir atestado fora dos critérios estabelecidos configura crime, nos termos da legislação penal.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parcerias com o Conselho Regional de Medicina, entidades representativas e instituições de ensino superior para apoio às ações educativas previstas neste artigo.

Art. 6º A emissão de atestados e declarações pelos profissionais de saúde deverá observar rigorosamente os preceitos éticos e legais de suas respectivas profissões, bem como as diretrizes estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das competências dos conselhos de classe profissionais e dos órgãos fiscalizadores.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente se houver necessidade de portarias e/ou circulares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 27 de fevereiro de 2026.

VER. DJONATHAN BAIOTO

VER. DR. ANDREI

VER. DEILSON LOPES BEIRAL (GRINGO)

VER. DRICKA LIMA



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis - MT, o Programa “Atestado Responsável”, com a finalidade de estabelecer critérios e diretrizes para a emissão de atestados médicos nas unidades públicas de saúde, promovendo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e responsabilidade na utilização desse instrumento.

A emissão de atestados médicos constitui ato técnico privativo do profissional de saúde, amparado por normas éticas e legais. Contudo, observa-se, na prática administrativa, a necessidade de padronização de procedimentos e de fortalecimento de diretrizes que assegurem a adequada fundamentação clínica dos afastamentos, prevenindo distorções, garantindo transparência e preservando tanto o direito do paciente quanto o interesse público.

O Programa “Atestado Responsável” visa orientar os profissionais das unidades públicas quanto à emissão criteriosa dos documentos médicos, assegurando que sejam observados parâmetros técnicos, éticos e administrativos, sem interferir na autonomia profissional do médico. A proposta busca harmonizar o dever de cuidado com a responsabilidade na gestão dos serviços públicos, especialmente diante do impacto que os atestados produzem nas relações de trabalho, no serviço público e na atividade econômica local.

Importante destacar que a iniciativa não cria novas obrigações clínicas nem restringe direitos dos usuários do sistema de saúde, mas institui diretrizes organizacionais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, promovendo maior uniformidade de condutas e contribuindo para a melhoria da governança pública.

A medida está em consonância com a competência municipal para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como com as atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de relevante interesse público, que busca aprimorar a gestão administrativa e fortalecer a responsabilidade na emissão de documentos médicos na rede pública municipal, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.